

JUL 27 2006
94.15665-0
757



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 94.0015665-0
AUTOR: COMUNIDADE INDÍGENA PANARÁ
RÉUS : UNIÃO FEDERAL E FUNAI

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data: 1/1/06
Cod. P2D00126

JUSTIÇA FEDERAL DF
204195
EXMº SR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA

EXMº SR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

A presente ação ordinária de reparação de danos materiais e morais, proposta pela Comunidade Indígena PANARÁ, visa a obter indenização, por danos materiais e morais, da União Federal e FUNAI, em razão de terem sido os seus membros quase dizimados nos anos 70, por força do contato violento a que foram submetidos com a sociedade dita civilizada por ocasião da construção da BR 163 (Cuiabá - Santarém) e dos traumas decorrentes da sua remoção forçada de seu território tradicional para o Parque Nacional de Xingú.

A FUNAI, em sua resposta, não assumiu a responsabilidade pelos danos ocasionados pelo contato dos índios Krenakarore com a sociedade envolvente, por intermédio de prepostos seus, embora não tenha negado que foi sua a iniciativa da remoção forçada dos índios PANARÁ.

A União Federal secunda a contestação da FUNAI, restando ineludivelmente demonstrado que houve, de fato, a remoção forçada ou obrigatória dos remanescentes da comunidade indígena KRENAKARORE de suas terras tradicionais à margem do Rio Peixoto de Azevedo para o interior do Parque Nacional do Xingú., a aproximadamente 500 km de seu habitat natural.

Por ninguém foi contestado esse fato, que é o principal argumento em prol do pedido de indenização por danos morais e materiais causados pela remoção forçada a todos os integrantes da comunidade indígena PANARÁ.

O Parecer do Ministério Público Federal, de lavra da ilustre colega Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira afasta qualquer possibilidade de que uma prolongada discussão sobre a necessidade ou mesmo da conveniência do contato de índios isolados com a comunidade envolvente.

Basta a existência de danos à integridade física do grupo pelos efeitos nefastos desse tipo de contato aos índios para se tornar devida a indenização pretendida na inicial, não sendo necessária a demonstração da culpa da administração.

Ressalte-se que o contato feito entre “índios” e “civilizados” serviu tão somente aos interesses da União Federal em proceder a imediata construção, sem maiores embaraços, da BR-163, que liga Santarém - PA à Cuiabá - MT, a qual se vinculava ao Plano de Integração Nacional.

Portanto, o contato foi apenas a primeira etapa de um plano maior de desintrusão de “selvagens silvícolas” da área a ser ocupada pelas novas frentes de expansão econômica que, àquela época, chegava à região da Serra do Cachimbo, para que pudessem ser efetivamente aplicados os planos de desenvolvimento nacional e regional, tão caros à ideologia da segurança nacional daquele período.

A testemunha de defesa, Orlando Villas Boas, patrono dos sertanistas brasileiros e referência obrigatória para se entender a história do contato entre as populações indígenas isoladas e a nossa sociedade, não nega os fatos narrados na inicial, antes, ao contrário, reforça-os, como se pode ler na seguinte passagem do seu depoimento:

(.....)
“ a transferência dos remanescentes Panará para a área Xinguana foi sugestão nossa, foi o que chamamos de movimento salvatório, uma vez que havíamos largado 240 índios e tínhamos um ano depois a notícia de que apenas 80 eram vivos, ficamos acabrunhados quando vimos numa revista nossa uma índia com o braço estendido recebendo uma bolachinha de uma boníssima criatura de uma janela de um ônibus ; não poderíamos achar, senão deprimente, um quadro dessa natureza; as notícias que chegavam ao parque eram de que os índios

estavam morrendo de fome, totalmente abandonados, e massacrados por uma invasão incontida, de faixas de uma sociedade brasileiras, as mais imponderáveis possíveis e que sempre foram chamados de "os homens sem lei do Brasil Central". Esse quadro que nos comoveu de maneira intensa nos sugeriu a transferência dos restantes para uma área de maior segurança que o Parque Nacional Xingu; convém que se esclareça que os PANARÁ não seriam os primeiros a serem transferidos para a área do Parque."

Por tudo isso, e ainda mais considerando o que dos autos consta, Vossa Excelência tem toda a razão ao indeferir a produção de prova oral requerida pela autora, por ser ela desnecessária em razão de documentação apresentada nos autos, como ela própria reconhece às fls. 719/20.

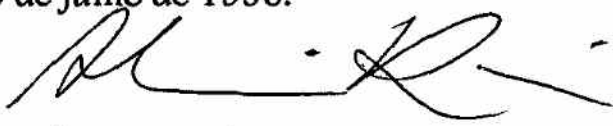
Como de hábito, também concordamos que o fato de ter havido muita ou pouca ou nenhuma assistência aos índios PANARÁ não tem relevância para o julgamento da coisa, já que a indenização está sendo pedida, basicamente em virtude da remoção forçada de seu território.

O fato objetivo é a existência de dano material e moral plenamente demonstrado nos autos: a dizimação quase completa dos índios PANARÁ pelo contato com o mundo civilizado, feito por recomendação do Estado e por intermédio de seus agentes.

A indiscutível transferência involuntária dos índios PANARÁ para o Parque Nacional gerou profundos desentendimentos entre eles e outras populações indígenas do parque com graves prejuízos à comunidade inteira, razão pela qual este v. juízo está autorizado a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 330, inciso I, do C.P.C., dispensando a apresentação de memoriais pelas partes.

Ante o exposto, reitera o Ministério Público Federal os termos do respeitável despacho de fls. 744, que indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela autora e opina, ao final, pela inteira procedência de ação, com a conseqüente condenação dos réus nos precisos termos do pedido inicial.

Brasília, 05 de julho de 1996.



AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Regional da República